



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

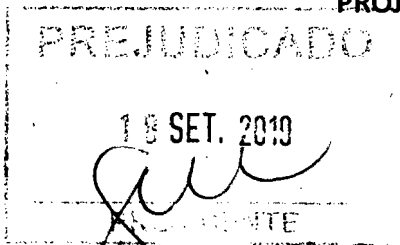
Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

do proc.
1-656 de 2018
SONIA MARINETTO
Técnica Administrativo
478

PL

PROJETO DE LEI

656/2018



Dispõe sobre a garantia da comercialização de frutas frescas nos Parques Públicos da Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilidade de frutas frescas para venda nos parques públicos da cidade de São Paulo em que haja comercialização de alimentos.

Art. 2º O órgão público ou entidade responsável pela exploração ou concessão dos pontos-de-venda do parque deverá assegurar pelo menos uma das seguintes alternativas:

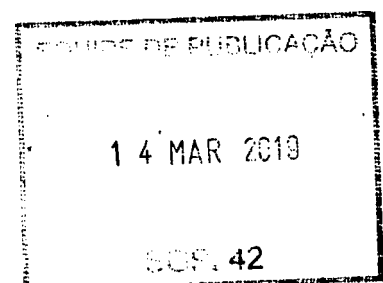
- a) A inclusão de pelo menos uma opção de fruta fresca pronta para o consumo em todos os quiosques, barracas, carrinhos, trucks, lanchonetes ou quaisquer outros locais em que haja comercialização de alimentos, ou
- b) A inclusão de pelo menos um quiosque, barraca, carrinho, truck ou outro tipo de ponto-de-venda para comercialização exclusiva de frutas frescas para consumo imediato.

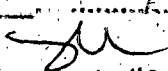
Parágrafo único - Nos pontos-de-venda em que haja oferta de outros tipos de alimentos, as frutas devem aparecer em destaque nas placas e cardápios que divulguem os produtos comercializados.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (centro e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Soninha Francine
Soninha Francine
Vereadora



Segue(m) juntado(s), neste data
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 2 e folha de informação
sob nº 3 14 MAR 2019
Ass: 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Soninha Francine – 47º GV

COLEÇÃO nº 02 do proc. nº 1-656 de 2017 938
DIAZ MARGARETTO
Técnico Administrativo
R 1478

PL ____ /2018 - JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa melhorar a qualidade dos alimentos disponíveis para comercialização em parques públicos na cidade de São Paulo. Nas diversas unidades, municipais ou estaduais, os frequentadores têm dificuldade para encontrar alternativas caso não queiram consumir salgadinhos fritos, sanduíches e refrigerantes.

É um contrassenso que locais destinados ao lazer saudável, com a possibilidade de convívio em meio à natureza, ofereçam apenas alimentos industrializados, com alto nível de processamento e baixa qualidade nutricional.

Em geral, alimentos prontos e industrializados conhecidos como lanches rápidos (ou “fastfood”) são ricos em carboidratos simples, sal, gordura e conservantes artificiais. Seu uso intenso e prolongado está associado à hipertensão arterial, obesidade, colesterol elevado e doenças degenerativas, entre outros problemas de saúde de alta incidência em nossa população.

A Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição – CGPAN do Ministério da Saúde entende que “é função do Poder Público fomentar mudanças socioambientais em nível coletivo, favorecendo as escolhas saudáveis no nível individual”. Garantir que haja frutas à disposição dos consumidores não tem o condão de obriga-los a uma escolha saudável, mas ao menos a permite!

Pelo exposto, espero contar com o voto favorável dos nobres pares desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

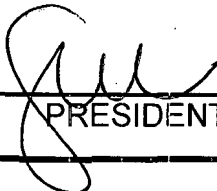
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 656 de 2018

14 MAR 2019

(a)

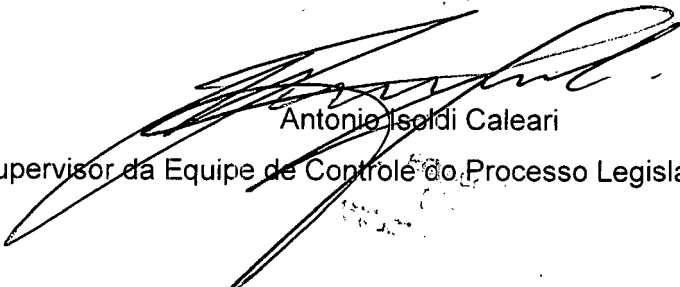
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Transp. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 AS 14:51 hs

PROCURADOR: Sotelo

SAÍDA: 30/03/15 AS: 14 15 ASS: Sotelo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para informação, rubricados sob

Folhas de nºs 04 em 27/04/15

Sandro
Sandro Borges
R.F. 11.490
Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

rolha nº 04 do Proc. nº 5
PL 656 de 2018
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 656/18

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município.
- Lei Municipal nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua), e dá outras providências.
- Decreto nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos.
- Lei Municipal nº 11.600, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a localização de feiras livres.
- Lei Municipal nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentam as condições mínimas de higiene, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.607, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.
- PL 255/2015, que dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 26 de abril de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/04/19 às 10h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ào Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CELSON JATENE.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/05/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 15/05/2019 AS 16:32h
P. Sst
SAÍDA 05/06/19 17:03 Sst

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 05 a 08 . Em 17/06/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0656-18

Folha nº 05 do
Processo nº 04-656/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1005/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0656/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Soninha Francine, que dispõe sobre a garantia da comercialização de frutas frescas nos Parques Públicos da Cidade de São Paulo.

Segundo o projeto, é obrigatória a disponibilidade de frutas frescas para venda nos parques públicos da cidade de São Paulo, nos quais haja comercialização de alimentos.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é melhorar a qualidade dos alimentos disponíveis para comercialização em parques públicos.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é da competência dos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, Constituição da República). O artigo 196 da Carta Maior ainda determina que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Cumprir observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

RELATÓRIO Nº 1257/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0656-18

Folha nº 06 do
Processo nº 07-656/18
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não havendo que se cogitar de vícios nestas hipóteses, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

A fim de corroborar o quanto exposto, reproduz-se abaixo, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.516/18, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS E IMPÕE A COMERCIALIZAÇÃO DE OUTROS NAS CANTINAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO - NORMA QUE REGULA MATÉRIA ATINENTE À SAÚDE E EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE ÂMBITO LOCAL, PARA A QUAL A MUNICIPALIDADE POSSUI COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS VISANDO PREVENIR E COMBATER OBESIDADE, DIABETES E HIPERTENSÃO INFANTIS QUE NÃO IMPÕE ÔNUS INCOMUM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ESPECÍFICOS QUE CARACTERIZA, NO ENTANTO, INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (APENAS NO QUE TANGE ÀS ESCOLAS PÚBLICAS) - ARTIGO 4º DA LEI, QUE RECEBEU INTERPRETAÇÃO CONFORME, COM ALTERAÇÃO DE TEXTO, PARA QUE SEJA APLICADO APENAS ÀS ESCOLAS PRIVADAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA ESTE FIM. (TJSP, ADI 2222328-76.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz De Arruda, j. 13.02.2019, grifamos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0656-18

Folha nº 07 do
Processo nº 01-656/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Portanto, o projeto encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

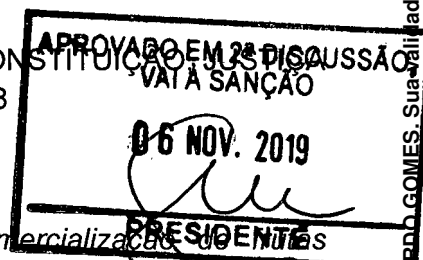
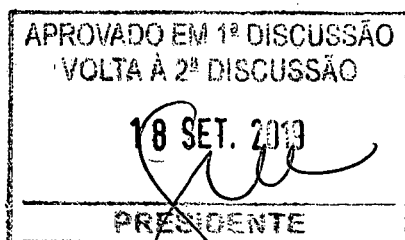
Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como suprimir da proposta o art. 3º, que estabelece prazo para a regulamentação da norma jurídica, uma vez que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18).

SUBSTITUTIVO Nº
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0656/18

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
VOTAÇÃO EM 2ª DISCUSSÃO

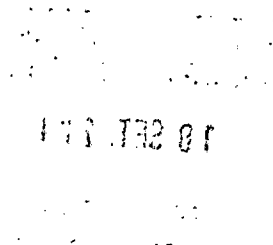
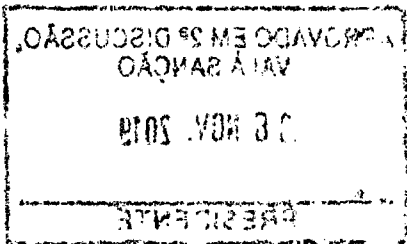


Dispõe sobre a comercialização de frutas frescas nos parques públicos da Cidade de São Paulo.

Art. 1º É obrigatório disponibilizar frutas frescas dentre as opções de alimentos comercializados em parques públicos municipais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O órgão público ou entidade responsável pela exploração ou concessão dos pontos-de-venda do parque deverá assegurar pelo menos uma das seguintes alternativas:

a) a inclusão de pelo menos uma opção de fruta fresca pronta para o consumo em todos os quiosques, barracas, carrinhos, trucks, lanchonetes ou quaisquer outros locais em que haja comercialização de alimentos, ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0656-18

Folha nº 08 do
Processo nº 01-656/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

b) a inclusão de pelo menos um quiosque, barraca, carrinho, truck ou outro tipo de ponto-de-venda para comercialização exclusiva de frutas frescas para consumo imediato.

Parágrafo único. Nos pontos de venda em que haja oferta de outros tipos de alimentos, as frutas devem aparecer em destaque nas placas e cardápios que divulguem os produtos comercializados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

JOSE POLICE NETO
RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 06 / 19
Pág. 90 Col. 3

Vinicius Moreira do Nascimento
RF: 11.261

A Comissão de ADM
Em 17/06/19 às 13h00
Vinicius Moreira do Nascimento
RF: 11.261

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17/06 às 13h00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Distribuído ao Vereador ANDRÉ SANTOS.

Comissão de Administração Pública.
12.07.2019

Presidente

A SGP. 21
Em 11.09.19

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Segue 1 juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 09 2 12. Em 20 / 09 / 19.

João Carlos das Chaves
RF 11.336 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do Proc. fls. 13
Nº 01-656 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
RF 11.331 - SGP.12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 656/18, de autoria da nobre Vereadora Soninha Francine, que “dispõe sobre a garantia da comercialização de frutas frescas nos Parques Públicos da Cidade de São Paulo”; solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura, como também a respeito da viabilidade da mesma e se já existem ações que estão sendo desenvolvidas que vão ao encontro do projeto ora proposto.

São Paulo,

VEREADOR ANDRÉ SANTOS

Deferido ____/____/____

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LIDO HOJE
13 SET. 2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 656/2018

Folha nº 10 do Proc.
Nº 02-656 de 20 18
João Carlos Dias Chaves
RF 11.376 SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1644/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 656/2018.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Soninha Francine, que dispõe sobre a garantia da comercialização de frutas frescas nos Parques Públicos da Cidade de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o Projeto ora proposto tem por objetivo central melhorar a qualidade dos alimentos disponíveis para comercialização em parques públicos na cidade de São Paulo. Destaca-se a dificuldade encontrada pelos munícipes, em consumir alimentos que não sejam os ultra processados, como salgadinhos, frituras e refrigerantes e aponta orientação da Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição- CGPAN do Ministério da Saúde, que " é função do Poder Público fomentar mudanças socioambientais em nível coletivo, favorecendo as escolhas saudáveis no nível individual".

No que nos cabe por mérito analisar na Comissão de Administração Pública e de acordo com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) na cidade de São Paulo, com a aprovação da Lei nº 15.920/2013, existe a obrigatoriedade de, progressivamente, o município garantir ações que corroboram com a SAN e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Em 2015, o Município regulamentou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, criando também a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan). Ações que foram fundamentais para a adesão do município ao SISAN, (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) do governo federal, comprometendo-se, assim, no período de um ano, elaborar e lançar o Plano de SAN.

São Paulo é uma metrópole com mais de 11.967.825 de habitantes, que nas últimas três décadas tem atravessado uma clara mudança em seu perfil econômico: de uma cidade com forte caráter industrial, o município tem cada vez mais assumido um papel de cidade terciária, pólo de serviços e negócios para o país. A cidade se desenvolve em uma área de 1523 km², dos quais 222 Km² são zonas cultiváveis, compreendendo 14,75% do território municipal. A localização e contexto que se desenvolve a agricultura em São Paulo é bastante diversificada: desde praças ou telhados em regiões nobres e carentes da cidade. Desde a região central até a região oeste como a Vila Madalena e Pinheiros. E nas regiões carentes, como no caso da Zona Leste onde a agricultura se desenvolve abaixo das linhas elétricas que se caracteriza como espaços vazios, organizados pelos próprios produtores e familiares ou vizinhos de numerosos bairros. Na Zona Sul da cidade existem cerca de 400 produtores rurais, na qual se identifica o maior número de produtores. Estes produzem verduras, legumes, algumas frutas e plantas ornamentais. No município de São Paulo existe uma legislação específica de Agricultura Urbana e Periurbana - AUP, a Lei Nº 13.727 (12 de janeiro de 2004) que cria o Programa de (PROAURP) e define diretrizes. Na Zona Leste da cidade existem as hortas comunitárias. São cerca de 40 hortas, nas quais trabalham 79 famílias que tem como atividade principal a produção vegetal. Como destino da produção está o auto consumo e comercialização dos alimentos. Os produtores adotam diferentes sistemas de comercialização, entre os quais destacam a venda direta na horta, e as feiras orgânicas e agroecológicas. O município de São Paulo dispõe de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e fomento às Hortas Comunitárias nas 02 Casas de Agricultura da cidade de São Paulo. Sendo 01 na Zona Leste e outro na Zona Sul.

Rel. 2067/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 656/2018

Esses grupos humanos em atividade agrícola na cidade poderiam ser fornecedores destes alimentos, dentre outros para os Parques da cidade e, isto já está previsto no Programa Agricultura Urbana e Periurbana.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1005/2019, pela **legalidade** do projeto, mas apresentou Substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa, bem como suprimir da proposta o art.3º, que estabelece prazo para a regulamentação da norma jurídica, uma vez que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercido segundo juízo de conveniência e oportunidade, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26/09/2018.

Tendo em vista a importância e o elevado interesse público da matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal: FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 18/09/2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

JONAS CAMISA NOVA

ZÉ TURIN

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

JANAÍNA LIMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 656/2018

Folha nº 11 do Proc.

Nº 06-656 de 20 18
João Carlos Dias Chaves
RF 11.836 - SGP.12

fls. 16

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA ✓

SENIVAL MOURA

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO

XEXEU TRIPOLI

GEORGE HATO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SOMINHA FRANCINE

ISAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

OTA
PAULO FRANGE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 12
folha de 23, 09, 19
nº 23, 09, 19

Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 524339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 12 do processo
nº 656 de 2018

fls. 18

SESSÃO: 221-SE

Marcia Gazoti
R. 51/538

DATA: 18/09/2019
FL: 37 DE 97

– “PL 656/2018, da Vereadora SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23). Dispõe sobre a garantia da comercialização de frutas frescas nos parques públicos da cidade de São Paulo e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas ao PL 656/2018).

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 656/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 13 a 14 e
folha de informação sob
nº 12, 11, 19

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.539

SESSÃO: 232-SE

DATA: 06/11/2019

FL: 30 DE 35

fls. 20

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – A votos a emenda ao PL 338/2013. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem

verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à redação final.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, este projeto

importante aprovado acaba por onerar a cota de quem?

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Ele é do Presidente Eduardo Tuma.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Então, parabéns ao Presidente

Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – S.Exa. está nos assistindo do país no qual está

fazendo estudos. S.Exa. está nos representando e, pelo celular, assistindo a sessão.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Está ótimo. No futuro, teremos

televoto, voto remoto. Já existe o plenário virtual, terá o voto remoto: de qualquer lugar do planeta, poderá votar. O que importa é ler o que se votará, o que não temos feito muito aqui.

O SR. PRESIDENTE (Reis - PT) – Há sobre a mesa requerimento de reinclusão,

que será lido.

- É lido o seguinte: (inclusão do PL 656/18)

Matéria PL 656/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=193456>.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, document(s) rubricado(s)
sob nº(s) 15
folha de informação sob
nº 16 de 12/11/19

Márcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.569



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

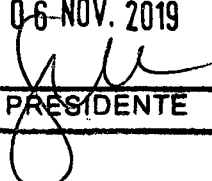
Folha nº 15 do processo
nº 656 de 2018

fls. 23

Marcia Szoti
CPF 54.539

LIDO E APROVADO

06-NOV. 2019

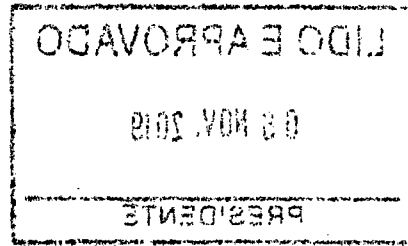

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a re-
inclusão do PL nº 656/2018 na pauta da Ordem do Dia da
presente sessão.

Sala das Sessões,


Vereadora Soninha Francine





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 25

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-656..... de 2018..... 07./.....11./.....2019. (a)

Marcia Gazali
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-23
Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 7 e 8, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 232ª Sessão Extraordinária, no dia 06 de novembro de 2019 do corrente.

07/11/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2